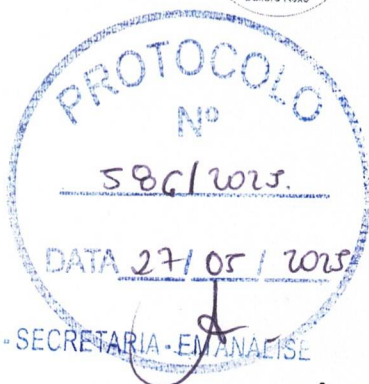




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR TELMINHO



PROJETO DE LEI _____/2025

"Dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por Crime Sexual contra criança ou adolescente."

Autoria: Ver. TELMINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

Art. 1º Esta Lei torna nula a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde condenação até o decurso do prazo de doze anos após o cumprimento da pena por:

I - crimes sexuais contra vulneráveis previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como:

1. - estupro de vulnerável;
2. - corrupção de menores;
3. - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
4. - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável;
5. - divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia;

II - crimes previstos nos Artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet;

III - outros crimes de natureza contra crianças ou adolescentes previstos na legislação. Parágrafo único. Os cargos e empregos Públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles na administração em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

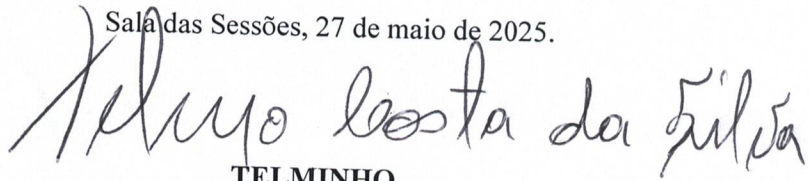
Art. 2º Para cumprimento do disposto nesta Lei, o órgão competente da administração pública deve providenciar a certidão de antecedentes criminais.

Parágrafo Único. A administração pública deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2025.



**TELMINHO
VEREADOR**

Justificativa: A lei reflete o crescente reconhecimento da necessidade de proteger as crianças e adolescentes de potenciais abusadores, garantindo que as instituições públicas não sigam as crianças e adolescentes para pessoas com histórico de crimes sexuais contra elas. A proposição faz parte de um movimento mais amplo para combater o abuso e a exploração sexual infantil, como a Campanha Maio Laranja, que visa sensibilizar a sociedade sobre a gravidade da violência sexual contra crianças e adolescentes.